



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104359-72.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIO DA SILVA FERREIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1104359-72.2023.8.26.0100

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Elio da Silva Ferreira**

Apelado: **Banco Pan S/A**

Comarca: **São Paulo - 43ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Miguel Ferrari Junior**

Voto nº: **3589**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO. DESERÇÃO RAZÕES DE DECIDIR. O artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, em caso de insuficiência no recolhimento do preparo, deve-se intimar a parte para complementação em dobro, sob pena de deserção. O apelante foi regularmente intimado para realizar o pagamento, mas permaneceu inerte, conforme certidão nos autos, caracterizando a deserção do recurso. Diante da ausência do preparo recursal no prazo legal, impõe-se o não conhecimento do recurso por deserção. DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELIO DA SILVA FERREIRA contra a sentença proferida às fls. 175/193, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário movida em face de BANCO PAN S/A.

O apelo foi interposto às fls. 196/204, sustentando, em síntese, que as taxas de juros aplicadas ao contrato seriam abusivas, devendo ser adotada a taxa média de mercado; que as tarifas de registro de contrato, avaliação de bem e seguro seriam ilegais e deveriam ser restituídas; e que houve desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Foram apresentadas contrarrazões pelo apelado às fls. 208/220, pugnando pela manutenção da sentença, sob o argumento de que os encargos são legítimos e que não há abusividade na contratação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme despacho de fls. 255, o apelante foi intimado para recolher o preparo recursal em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

A certidão de fls. 227 atesta o decurso do prazo sem a realização do pagamento das custas recursais. Nada foi feito. Desse modo, outra alternativa não resta senão a de não se conhecer o recurso por deserção.

Ante à inércia da parte autora (certidão de fls. 227), ausente o preparo, **JULGO DESERTO, NÃO CONHECIDO O RECURSO.**

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA